



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000583/00-53
Recurso nº 162.464 Voluntário
Acórdão nº 197-00.149 – 7ª Turma Especial
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BARRA CLÍNICA PRONTO SOCORRO CLÍNICO E CARDIOLÓGICO LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/SJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

ARBITRAMENTO DO LUCRO.CABIMENTO.

Na falta da apresentação de livros e documentos, cabível a figura do arbitramento.

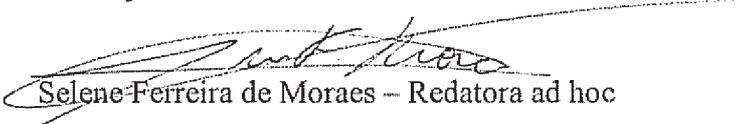
TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente


Selene-Ferreira de Moraes – Redatora ad hoc

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Do lançamento

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DRF / Rio de Janeiro – RJ, a Interessada teve seu lucro arbitrado no ano-calendário de 1996, lavrando-se, por conta disso, os seguintes autos de infração (fls. 96/118):

<i>Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ</i>	<i>-R\$-22.482,88</i>
<i>Multa de ofício de 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996)</i>	<i>-R\$-16.862,13</i>
<i>Juros de mora (calculados até 31/01/2000)</i>	<i>-R\$-17.582,39</i>
<i>TOTAL</i>	<i>-R\$-56.927,40</i>
<i>Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL</i>	<i>-R\$-14.153,59</i>
<i>Multa de ofício de 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996)</i>	<i>-R\$-10.615,15</i>
<i>Juros de mora (calculados até 31/01/2000)</i>	<i>-R\$-11.082,41</i>
<i>TOTAL</i>	<i>-R\$-35.851,15</i>
<i>Contribuição para o PIS / REPIQUE</i>	<i>-R\$-169,99</i>
<i>Multa de ofício de 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996)</i>	<i>-R\$-127,48</i>
<i>Juros de mora (calculados até 31/01/2000)</i>	<i>-R\$-155,43</i>
<i>TOTAL</i>	<i>-R\$-453,10</i>

As razões que levaram a Fiscalização a proceder ao arbitramento do lucro encontram-se descritas conforme segue (cf.: Termo de Constatação, fls. 104/106):

“Da Origem do Procedimento Fiscal O procedimento fiscal em tela foi instaurado em virtude da emissão da Ficha Multifuncional nº 1999-01389-9, tendo por objetivo a realização de auditoria fiscal no ano-calendário de 1996

Dos Termos Lavrados Em virtude da determinação acima referenciada, lavramos os seguintes Termos:

Em 27.10.99 Termo de Início de Fiscalização, através do qual foram requisitados os seguintes documentos:

•Cartão CGC;

- *Contrato Social e Alterações;*
- *Livros comerciais e fiscais de escrituração obrigatória relativos ao ano-calendário de 1996;*
- *Livro Registro de Ocorrências;*
- *Plano de Contas relativo ao ano-calendário de 1996;*
- *Disponibilização da documentação que suportou os registros contábeis;*
- *Preenchimento de planilhas relativas ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS;*

Em 17.12.99 Termo de Intimação, através do qual foi solicitado que o contribuinte detalhasse e documentasse os valores relativos aos itens da declaração de rendimentos abaixo indicados.

▫ *CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS* • *Outros Custos (meses de fevereiro, março, abril, junho, novembro e dezembro); e* • *Arrendamento Mercantil* ▫ *DESPESAS OPERACIONAIS* • *Prestação de serviços por pessoas jurídicas; e* • *Prestação de serviços por pessoas físicas sem vínculo.*

▫ *OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS* • *Impostos, taxas e outras contribuições, exceto IR (mês de março).*

▫ *ATIVO CIRCULANTE* • *Valores Mobiliários;*

• *Estoques; e* • *Adiantamento a Fornecedores.*

▫ *REALIZÁVEL A LONGO PRAZO* • *Outras contas.*

▫ *PERMANENTE - IMOBILIZADO* • *Terrenos.*

▫ *PASSIVO CIRCULANTE* • *Financiamentos a curto prazo;*

• *Impostos e Taxas a recolher; e* • *Outras contas.*

▫ *EXIGÍVEL A LONGO PRAZO* • *Empréstimos de sócios e acionistas; e* • *Outras contas.*

▫ *PATRIMÔNIO LÍQUIDO* • *Aumento de capital; e* • *Reservas de Reavaliação.*

Em 05.01.00 Termo, através do qual o contribuinte foi REINTIMADO a apresentar os documentos requisitados através do TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 17 de dezembro de 1999.

Em 11.01.00 TERMO DE REINTIMAÇÃO E CONSTATAÇÃO, através do qual foi reiterado o pedido para que fossem apresentados os documentos requisitados pelos Termos lavrados em 26 de outubro de 1999, 17 de dezembro de 1999 e em 05 de janeiro de 2000. Nessa ocasião, o contribuinte foi alertado que a

não apresentação do LIVRO RAZÃO denotaria a sua inexistência

Em 25.01.00 TERMO DE REINTIMAÇÃO, através do qual foi REITERADO o pedido para que fosse apresentada a documentação discriminada no Termo lavrado em 11 de janeiro de 2000

Em 07.02.00 TERMO DE REINTIMAÇÃO, no qual foi consignada a impossibilidade de se promover a auditoria fiscal, uma vez que, apesar de reiteradamente intimada, a empresa, até aquele momento, não apresentara a documentação requisitada pela fiscalização. Nessa ocasião, foi concedida ao contribuinte prorrogação até o dia 17 de fevereiro de 2000 para apresentação dos livros e documentos anteriormente requisitados.

Das Respostas Apresentadas pela Fiscalizada Não obstante o oferecimento de argumentos verbais, formalmente, o contribuinte apresentou uma única resposta para os Termos lavrados. Em 17 de janeiro de 2000, alegando razões operacionais, solicitou prorrogação de prazo para, em 30 dias, apresentar a documentação solicitada pela fiscalização, em especial o Livro RAZÃO.

Dos Fundamentos para o Arbitramento do Lucro Os elementos trazidos pelo presente Termo demonstram, à exaustão, que o contribuinte ou não possui os livros e documentos exigidos pela legislação tributária, ou, estando os mesmos em seu poder, recusa-se a exibi-los à fiscalização.

Transcorridos cerca de 3 meses do início da ação fiscal, solicitar prorrogação para apresentar documentos e Livro de escrituração obrigatória (RAZÃO) caracteriza, na menor das hipóteses, atitude protelatória frente ao fisco federal.

O contribuinte foi reiteradamente intimado a apresentar os livros aqui referenciados, bem como a documentação de suporte. Porém, o único Livro apresentado pela fiscalizada foi o DIÁRIO escriturado, ressalte-se, com PARTIDAS MENSAS, não possibilitando, portanto, a execução da auditoria fiscal.

De acordo com as normas tributárias aplicáveis aos fatos aqui relatados (artigo 47 da Lei nº 8.981, de 20 de Janeiro de 1995 - DOU de 23 de janeiro de 1995), o lucro da pessoa jurídica, dentre outras hipóteses, será arbitrado quando o contribuinte:

- obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela fiscalização;
- deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal;
- não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

No presente caso, a fiscalizada incorre em todas as situações acima descritas. Com efeito, a empresa não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais; não apresentou os livros e documentos e não mantém, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

No campo jurisprudencial, o lançamento de ofício efetuado com base no lucro arbitrado em situações como a que ora se apresenta, é pacífico, senão vejamos.

•A escrituração contábil é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica. Se esta, quando se inicia a fiscalização, não a mantém na forma da legislação de regência, seja porque não escriturou as operações mercantis efetuadas no ano-base, seja porque a fez insuficientemente e, mesmo após haver-lhe sido concedido prazo para atualizá-la, não consegue pô-la em ordem, cabível se torna o lucro feito com base na receita bruta' - Ac. 1ºCC 101-73.982/83.

•A escrituração do livro Diário de forma global e em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, inviabilizando a ação fiscal de verificação da exatidão do lucro real declarado pela empresa, autoriza o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica' - Ac. 1º CC 101-76.435/86.

•Procedente o arbitramento dos lucros quando a contribuinte não dispõe dos elementos que serviram de base aos lançamentos contábeis no período fiscalizado, deixando de fornecê-los à fiscalização mesmo após reiterados pedidos' – Ac. 1º CC 10223 912/89.

Esclareça-se, por derradeiro, que, de conformidade com o entendimento jurisprudencial, o arbitramento ora efetuado não possui caráter de penalidade, e sim, simples meio de apuração do lucro, utilizado como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que permitisse aferir o lucro real declarado."

Da impugnação Inconformada com a autuação, de que tomou ciência em 01/03/2000 (fls. 96), a Interessada apresentou, em 30/03/2000, a impugnação de fls. 126/130, instruída com os documentos de fls. 131/182, requerendo o cancelamento do feito, com base nos seguintes argumentos:

"Ao receber a visita do Sr. Auditor Fiscal Aloísio Martinho Rogério e tomar ciência do Termo de Início de Fiscalização em 27/10/99, o representante da impugnante informou-lhe verbalmente que a empresa estava sob fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fiscalização esta que abrangia o período de Julho/1995 a Março/1999, incluindo portanto, o ano de 1996, que era objeto de seu Termo" "Foi esclarecido ainda, que praticamente a totalidade dos documentos solicitados estavam sendo manuseados pela Auditoria do INSS, mas que estavam à sua disposição no estabelecimento da empresa para qualquer exame que se fizesse

necessário” “Nesta ocasião, o Sr. Fiscal manifestou verbalmente o desejo de examinar os documentos em local adverso a sede da empresa, devido a sua localização. Dessa forma, ficaria no aguardo da liberação dos documentos pela Auditoria do INSS para dar prosseguimento ao seu trabalho” “É de grande importância ressaltar que a autuada apresentou ao Sr. Fiscal, cópias dos documentos que comprovam a citada auditoria [docs. fls. 149/150]” “Posteriormente, o Sr. Fiscal procedeu visitas ao escritório que presta assessoria contábil à impugnante, o qual está localizado no centro da cidade do Rio de Janeiro” “De fato a impugnante teve dificuldades para localização do Livro Razão em seus arquivos, motivo pelo qual solicitou em 07/02/2000 o prazo de 30 dias para sua apresentação, o que não foi concedido pelo Sr. Auditor Fiscal Nesta oportunidade, reiteramos por escrito que os documentos que serviram de base a escrituração de 1996 continuavam a sua disposição [doc fls 151]”.

“Este procedimento demonstra com clareza que a autuada em momento algum, teve a intenção de impedir ou dificultar o trabalho do agente fiscal” “A alegação de que o Livro Diário da impugnante é escriturado por partidas mensais é totalmente descabida, pois os lançamentos registrados no mesmo foram efetuados diariamente, o que pode ser constatado através do exame das cópias anexas [docs. fls. 152/157]”.

“Diante do fato descrito no item (...) da presente, quer nos parecer que o Sr. Fiscal sequer examinou o citado livro, porque se o tivesse feito jamais chegaria a esta conclusão” “Outrossim, salientamos que o livro Razão foi localizado dentro do prazo requerido e não aceito pelo Sr. Fiscal, estando o mesmo à disposição para qualquer inspeção por parte do Fisco” “Com o intuito de fundamentar a lavratura do AI, o Sr. Fiscal transcreveu a Ementa de Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes. Julgamos oportuno relacionar a seguir a Jurisprudência que é totalmente contrária ao procedimento adotado pelo agente fiscal:

•A aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizado como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que tenha mais condições de aproximar-se do lucro real. É imprescindível por parte do fisco a abertura formal de prazo para apresentar-se a documentação que a elidiria. A intimação para apresentação da declaração do IRPJ e a sua recusa ou atraso não suportam por si só a utilização da medida extrema, que deve revestir-se de maiores cautelas’ (Ac. 1º CC 105-5 127/90 - DO 17/06/91)

•A hipótese de desclassificação da escrita contábil e conseqüente arbitramento do lucro da pessoa jurídica, por se tratar de medida extrema, deve ser aplicada quando todos os esforços na busca do resultado real se mostrarem infrutíferos. Comprovado que a escrituração mantida pela pessoa jurídica permite a determinação do lucro real, incabível a tributação com base no lucro arbitrado’ (Ac. 1º CC 101-87 442/94 – DO 05/06/95)”

“Conclui-se, portanto, que o lançamento efetuado pelo Sr. Fiscal é totalmente infundado pelas razões acima descritas Não obstante clama a Impugnante em provar todo o alegado, se

ainda assim se entender necessário, por todos os meios de provas admitidos em Direito, assim como a juntada de documentos”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento precedente, em decisão assim ementada:

“IRPJ.ARBITRAMENTO DO LUCRO EM VIRTUDE DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AUDITORIA CONCOMITANTE POR PARTE DO INSS. Correto o arbitramento do lucro, quando a pessoa jurídica deixa de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de sua escrituração. A alegação de impossibilidade de apresentação da referida documentação, em virtude de auditoria concomitante levada a efeito pelo INSS, só serve como justificativa para afastar o arbitramento, quando comunicada oportunamente pela empresa, no curso da própria ação fiscal. A comunicação tardia, feita apenas na fase impugnatória, já não é eficaz para desqualificar a exigência do imposto com base no lucro arbitrado.

CSLL. PIS. DECORRÊNCIA. O que ficou decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Impossibilidade de apresentar livros e documentos quando do início da auditoria fiscal em virtude de fiscalização por parte do INSS.
- b) Em momento algum a contribuinte teve a intenção de impedir ou dificultar o trabalho do agente fiscal, não havendo motivos para o arbitramento.
- c) A contribuinte efetua lançamentos globais, porém o faz diariamente, não prejudicando, portanto, o princípio contábil de que os lançamentos devem ser efetuados em rigorosa ordem cronológica de dia, mês e ano.
- d) Os argumentos da decisão de primeira instância são frágeis, visto que o representante legal da empresa já havia apresentado, desde a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, os documentos que comprovavam estar ela sob fiscalização.
- e) Os documentos foram colocados à disposição da fiscalização. Apenas o Livro Razão não foi apresentado, devido à negativa em conceder novo prazo.
- f) Requer o cancelamento da exigência, visto que todos os livros e documentos foram colocados à disposição do Auditor Fiscal, exceto o Livro Razão.
- g) A taxa Selic é inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Os elementos constantes dos autos não corroboram a versão apresentada pela recorrente acerca da impossibilidade de apresentar livros e documentos quando do início da auditoria fiscal em virtude de fiscalização por parte do INSS. A decisão de primeira instância é irretocável, e merece ser reproduzida integralmente:

“As alegações de defesa, no caso presente, não servem para afastar o arbitramento. Convém ressaltar que em nenhum momento, no curso da ação fiscal realizada pela Receita Federal, a Interessada informou estar sob fiscalização do INSS. Na única vez em que se dignou a prestar algum esclarecimento, alegou que a falta de atendimento às intimações fiscais era devida a “razões operacionais” (doc. fls 07). Ora, se a empresa estava impedida de atender às exigências da Receita Federal, em razão da existência de auditoria concomitante levada a efeito pelo INSS, era seu dever comunicar imediatamente, e por escrito, tal fato ao agente fiscal, informando, também, que livros e documentos se encontravam em poder da fiscalização previdenciária. A comunicação tardia, feita apenas na fase impugnatória, já não é eficaz para desqualificar a exigência do tributo com base no lucro arbitrado. Admitir o contrário seria dar foros de legitimidade ao arbitramento condicional, figura incompatível com a natureza jurídica do lançamento fiscal. Mais que isso, seria prestigiar o comportamento do contribuinte que, ocultando do Fisco informação relevante a respeito de sua escrituração, pretende, depois, tirar proveito da própria malícia, no intuito de ver desconstituído o lançamento. Nemo auditur propriam turpitudinem suam allegans.”

Quanto à alegação da Interessada de que o Fiscal autuante teria sido informado, verbalmente, da existência da auditoria do INSS, trata-se de afirmativa sem qualquer respaldo, incapaz de produzir efeitos jurídicos. Importante, aqui, lembrar que todas as pessoas, físicas ou jurídicas, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (art. 7º da Lei nº 2.354/1954, matriz legal do art. 964 do RIR/1994). Esclarecimentos verbais do contribuinte, sem qualquer memória de seu conteúdo, não constituem prova capaz de infirmar o relatório produzido pelo agente fiscal.”

No tocante à alegação de que os lançamentos globais efetuados diariamente não prejudicam, é mister transcrever os dispositivos legais que regem a matéria:

“Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da

atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 3º).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

§ 3º A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 1º).

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

§ 5º Os livros auxiliares, tais como Caixa e Contas-Correntes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada sua autenticação quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados.

§ 6º No caso de substituição do Livro Diário por fichas, a pessoa jurídica adotará livro próprio para inscrição do balanço e demais demonstrações financeiras, o qual será autenticado no órgão de registro competente."

No presente caso não foram apresentados os livros auxiliares, nem tampouco o Livro Razão, elementos essenciais para a correta verificação das operações da empresa.

O ponto de partida para a apuração do IRPJ e da CSLL é o lucro líquido do período, que é resultado da soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, e das participações.

presumido ou arbitrado.

O artigo 47 da Lei nº 8.981/1995 regula as hipóteses em que a base de cálculo do tributo poderá ser arbitrada. Note-se que todas elas contemplam situações em que há descumprimento de deveres instrumentais pelo contribuinte, tais como a existência de vícios que tornem a escrituração imprestável para a determinação do lucro real, ou a falta de apresentação de livros e documentos à autoridade administrativa, *in verbis*:

“Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para.

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - REVOGADO - Este inciso foi revogado pelo artigo 18 da Lei nº 9.718 de 27.11.1998.

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

VIII - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

Desde o início do procedimento fiscal a contribuinte foi intimada a entregar os documentos necessários para averiguar o montante dos tributos devidos.

In casu, a fiscalização aplicou corretamente a legislação pertinente à matéria, cabendo à recorrente a demonstração de qualquer equívoco no procedimento fiscal dos autos.

Por sua vez, a recorrente apenas alegou impossibilidade de apresentação da documentação necessária em razão de fiscalização procedida pelo INSS, sem qualquer respaldo probatório.

Inúmeras decisões, não só administrativas, mas também judiciais admitem a possibilidade de arbitramento do lucro, quando são concretizadas as hipóteses previstas na legislação, conforme ementas a seguir reproduzidas:

ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO - O arbitramento dos lucros é medida extrema sim, por isso foi tomado no presente caso, pois apesar das inúmeras intimações à fiscalizada esta somente apresentou

parte da documentação solicitada. E em relação à parte apresentada a fiscalização mostra que não reúne as condições necessárias para sustentar apuração pelo lucro real, mormente pela falta de contabilização de expressiva movimentação bancária o que, por si só, já a torna imprestável, nos termos da lei 15/10/2008)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Não dispondo o sujeito passivo de escrituração na forma das leis comerciais, sequer o livro Caixa, cabível o arbitramento do lucro, a partir dos dados escriturados no Livro de Apuração do ICMS, que permitem chegar ao conhecimento da receita bruta. (Acórdão nº 108-09693, sessão em 14/08/2008).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL LUCRO ARBITRADO. DECRETO-LEI Nº 1.648/78 E RIR/1980. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, refutável pelo sujeito passivo da obrigação tributária, através de prova inequívoca. A alegação genérica do apelante de existência de documentos contábeis da empresa aptos a afastar o arbitramento do lucro, não é suficiente para descaracterizar a autuação.

2. Ausência de escrituração regular, bem como de elementos contábeis suficientes para a apuração do lucro real, por si, já autoriza a aplicação dos arts. 399 e 400 do RIR/80, com a fixação do lucro por meio de arbitramento.

3. Presume-se distribuído aos sócios o lucro arbitrado da pessoa jurídica que omita escrituração contábil para fins de apuração do lucro real, nos moldes do artigo 8º do Decreto nº 2.065/83 e do artigo 403 do Decreto nº 85.450/80, presunção que somente pode ser afastada pelo contribuinte.

4. Apelação improvida" (TRF 3ª Região, AC 90.03.002471-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 28.01.2005, p. 472).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF LANÇADO POR TRIBUTAÇÃO REFLEXA DA PESSOA JURÍDICA. LUCRO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A autoridade administrativa pode realizar o arbitramento do lucro da pessoa jurídica que não mantém escrituração regular e, apesar de intimada, não apresenta a documentação exigida. Tributação reflexa para o sócio, nos termos dos arts. 403 e 34, I, do RIR/80, combinados com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Precedentes desta Corte. (TRF 3ª Região, AC nº 95.03.046214-2/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 23/09/2009).

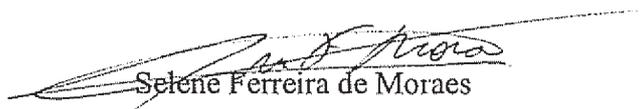
CARF nº 4:

Quanto ao cabimento da taxa Selic, deve ser trazida à colação a Súmula

“Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes